



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 00022664820168140061  
APELANTE: M. S. A.  
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AOS CRIMES TIPIFICADOS NOS ART. 157, § 2º INCISO I E II C/C ART. 14, II E ART. 155, § 4º, IV DO CPB. NATUREZA GRAVE. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA EM MEIO FECHADO. RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO. MAGISTRADO QUE NÃO ESTÁ VINCULADO A SUA CONCLUSÃO. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADEQUADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- o relatório de acompanhamento realizado por equipe interdisciplinar sugeriu aplicação de medida sócio educativa de liberdade assistida, todavia, referido relatório serve como norte quando magistrado estiver em dúvida quanto ao comportamento ou a sanidade do adolescente, ou mesmo para se basear quando da aplicação da pena, não havendo qualquer vinculação a sua conclusão. II- O adolescente praticou ato infracional análogos aos crimes tipificados no art. 157, § 2º inciso I e II c/c art. 14, II e art. 155, § 4º, IV do CPB, que para tanto, constitui ato de natureza grave, eis que foi exercido mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, o que por si só permite aplicação de medida sócio-educativa em meio fechado. III- Não se trata aqui de atribuição de caráter retributivo das medidas, primeiro porque, não responsabilizar os adolescentes que cometem ato infracional, aplicando-lhes medidas sócio-educativas adequadas sobre suas condutas ilícitas, pode constituir estímulo para que estes prossigam no mundo criminoso, depois, porque estas medidas, na verdade, inclusive a aplicada ao apelante, possui um caráter protetivo, motivo pelo qual, assegura ao mesmo uma assistência psicológica e social e ainda, visa oportunizar uma preparação para um futuro promissor, distante de práticas de atos infracionais. IV- voto no sentido de que o recurso interposto seja conhecido e Desprovido, mantendo a medida sócio-educativa de internação, considerando a capacidade do adolescente em cumpri-la e ainda, que tal medida possui um caráter pedagógico e não punitivo, tudo em consonância com o parecer Ministerial.

**A C Ó R D Ã O**

Acordaram Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.  
1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 2ª Sessão Extraordinária realizada em 29 de Setembro de 2016. Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Leonardo de Noronha Tavares. Dra. Rosi Maria Gomes. Sessão presidida pelo Des. Leonardo de Noronha Tavares..

**GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
Desembargadora



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL N° 00022664820168140061  
APELANTE: M. S. A.  
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

#### RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de apelação cível interposto por M. S. A. inconformado com a sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude que lhe aplicou medida sócio-educativa de Internação.

Consta nos autos que o Ministério Público ofereceu representação perante o Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí, ao fundamento de que o adolescente representado, acompanhado de outro indivíduo, portando uma faca, subtraiu um aparelho celular de uma das vítimas e logo em seguida furtou uma motocicleta que se encontrava estacionada.

Após tentarem empreender fuga na motocicleta subtraída e, tendo esta travado, populares os alcançaram e os detiveram até a chegada dos policiais. Somente na depol os investigadores constataram que a moto furtada pelo representado e seu comparsa era da vítima que estava registrando boletim de ocorrência e a reconheceu. A faca utilizada também foi apreendida.

Diante do exposto, o Ministério Público requereu a aplicação de uma das medidas sócio-educativas ao adolescente por prática dos atos infracionais assemelhados à tentativa de roubo e furto qualificados.

Auto de Apreensão por Ato Infracional.

Termo de audiência às fls. 36/37- 67/68.

Relatório situacional de Mesida sócio-educativa às fls. 72/74.

As partes apresentaram alegações finais.

Ao sentenciar o feito, o magistrado julgou procedente a representação oferecida, aplicando ao adolescente representado a medida sócio-educativa de internação, pela prática do ato infracional assemelhado ao delito tipificado no art. 157, § 2º inciso I e II c/c art. 14, II e art. 155, § 4º, IV do CPB.



Inconformada com a decisão de 1º Grau a defesa apelou, alegando que os requisitos autorizadores da aplicação da medida de internação elencados no art. 122 do ECA não foram rigorosamente observados. Embora o ECA, permita, em tese, aplicação da medida de internação quando o ato infracional for cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, a imposição da referida medida rege-se pelo princípio da excepcionalidade, restando patente que a aplicação de medida sócio-educativa tão severa, se mostra desproporcional ao ato apresentado.

Sustenta que o Ministério Público e a sentença atacada parecem privilegiar o caráter retributivo das medidas sócio-educativas – o qual deveria ser um papel secundário destas- em vez de enaltecer seu caráter pedagógico, que foi o almejado pelo legislador. Ressalta ainda, que o relatório da equipe técnica do CIAM/MARABÁ sugeriu aplicação de medida de liberdade assistida.

Diante do exposto, requer que o recurso seja conhecido e provido, para que seja reformada a sentença atacada, a fim de que seja aplicada medida sócio-educativa mais branda.

Contrarrazões às fls. 99/104.

Instada a se manifestar, a D. Procuradoria opinou pelo conhecimento Desprovemento do recurso.

É o relatório. À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento.

Belém, de de 2016.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 00022664820168140061  
APELANTE: M. S. A.  
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Inicialmente, cumpre dizer que a autoria e a materialidade se encontram sobejamente comprovadas, não havendo qualquer inconformismo nesse sentido.

A situação posta no recurso de apelação cinge-se quanto à medida sócio-educativa de internação aplicada pelo Juízo Singular, pois, segunda a defesa, tal medida rege-se pelo princípio da excepcionalidade, não sendo a mais adequada para o caso em comento. Além do mais, a sentença deixou de observar que o relatório da equipe técnica sugeriu aplicação de medida de liberdade assistida, tendo para tanto privilegiado o caráter retributivo das medidas sócio-educativas, quando deveria enaltecer seu caráter pedagógico.

Da análise dos autos verifica-se que de fato, o relatório de acompanhamento realizado por equipe interdisciplinar sugeriu aplicação de medida sócio educativa de liberdade assistida, todavia, referido relatório serve como norte quando magistrado estiver em dúvida quanto ao comportamento ou a sanidade do adolescente, ou mesmo para se basear quando da aplicação da pena, não havendo qualquer vinculação a sua conclusão.

Observa-se que o adolescente praticou ato infracional análogos aos crimes tipificados no art. 157, § 2º inciso I e II c/c art. 14, II e art. 155, § 4º, IV do CPB, que para tanto, constitui ato de natureza grave, eis que foi exercido mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, o que por si só permite aplicação de medida sócio-educativa em meio fechado.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME TIPIFICADO NO ART. 157, § 2º, INC. II DO CPB. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVADAS. DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS. ALTO VALOR PROBATÓRIO. ATO INFRACIONAL DE NATUREZA GRAVE. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADEQUADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I- O adolescente praticou ato infracional análogo ao crime tipificado no art. 157, § 2º, inciso II CPB, que para tanto, constitui ato de natureza grave, eis que foi exercido mediante grave ameaça e concurso de pessoas, o que por si só permite aplicação de medida sócio-educativa em meio fechado. II- Os depoimentos da vítima e testemunhas são condizentes e harmônicos entre si e, considerando tratar-se de crime patrimonial, a palavra da vítima consiste em elemento seguro para formar o



convencimento condenatório, mormente quando a prova testemunhal encontra-se cristalina no bojo dos autos. Assim, muito embora o representado não tenha confessado ato infracional violento, os elementos probatórios dispostos nos autos não deixam a menor dúvida quanto a sua ocorrência. III- O adolescente já respondeu a outros procedimentos da mesma natureza, de modo que seria inadequada e inútil a aplicação de medida menos rigorosa, no meio aberto, como sugere a defesa. Ressalte-se que os requisitos dispostos no art. 122 do ECA não são cumulativos. IV- A medida sócio-educativa de internação é o instrumento mais adequado à situação do adolescente, pois possui um caráter protetivo, motivo pelo qual, assegura aos mesmos uma assistência psicológica e social e ainda, visa oportunizar uma preparação para um futuro promissor, distante de práticas de atos infracionais, prevenindo assim que novos delitos venham acontecer. V- voto no sentido de que o recurso seja conhecido e Desprovido. (2016.02342530-23, 160.882, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-06-06, Publicado em 2016-06-15)

Desse modo, visando atentar para o atendimento dos interesses prioritários do adolescente, de maneira que este possa se reintegrar ao convívio da sociedade, tenho que a medida sócio-educativa de internação continua sendo o instrumento mais adequado a sua situação.

Com efeito, não se trata aqui de atribuição de caráter retributivo das medidas, primeiro porque, não responsabilizar os adolescentes que cometem ato infracional, aplicando-lhes medidas sócio-educativas adequadas sobre suas condutas ilícitas, pode constituir estímulo para que estes prossigam no mundo criminoso, depois, porque estas medidas, na verdade, inclusive a aplicada ao apelante, possui um caráter protetivo, motivo pelo qual, assegura ao mesmo uma assistência psicológica e social e ainda, visa oportunizar uma preparação para um futuro promissor, distante de práticas de atos infracionais.

Estas condições sem dúvidas possibilitarão a recuperação dos adolescentes, preservando-lhes a dignidade, segundo os ditames do art. 1º, caput, e inciso III, da Constituição Federal, pois lhe proporcionará uma compreensão de limites e valores adequados para a convivência social, atendendo-se, com isto, também, ao comando inserto no art. 3º da Lei Federal 8.069/90.

Mediante essas considerações, voto no sentido de que o recurso interposto seja conhecido e Desprovido, mantendo a medida sócio-educativa de internação, considerando a capacidade do adolescente em cumpri-la e ainda, que tal medida possui um caráter pedagógico e não punitivo, tudo em consonância com o parecer Ministerial.

É o voto.

Belém, de de 2016.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora